



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000670-63.2021.5.11.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 136.428,92

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS

**ADVOGADO:** MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

**RECLAMADO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO:** RAFAEL ALFREDI DE MATOS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª VÁRÁ DO TRABALHO DE MANAUS**

**SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** gcm 1-8387

**Em 16/2/2022**

**Processo nº 0000670-63.2021.5.11.0004**

**RECLAMANTE: ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS**

**RECLAMADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

O Exmo. Sr. Gerfran Carneiro Moreira, Juiz do Trabalho, proferiu a seguinte decisão:

Ementa: **RELAÇÃO DE EMPREGO – MOTORISTA DE APLICATIVO - RECONHECIMENTO.** O reclamante, conforme prova dos autos, se subordinou a um complexo de regras estipuladas pela reclamada. Uma vez que claro o preenchimento dos requisitos típicos da relação de emprego, deve-se reconhecê-la.

**RELATÓRIO**

I - O reclamante busca o reconhecimento do vínculo e o pagamento dos consectários trabalhistas do contrato que, segundo alega, perdurou de 10/5/2019 a 29/1/2020, na função de motorista, pelo salário de R\$ 2.000,00. Pugna, também, pelo pagamento de horas extras, adicional de periculosidade, multas previstas na CLT e compensação por danos morais.

II – A reclamada apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência material da justiça do trabalho e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

III - A alçada foi fixada no líquido da inicial.

IV – Foram tomados os depoimentos das partes presentes à sessão.

V - Foram recusadas as propostas conciliatórias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

VI – As partes apresentaram razões finais em memoriais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I – Competência da Justiça do Trabalho**

Objetivamente, rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Segundo a ré, a competência seria da Justiça Comum porque se trata, aqui, de relação de natureza civil.

Deve-se ter em vista, contudo, que a matéria que efetivamente está em debate é própria do Direito do Trabalho, a saber, a relação de trabalho com a existência ou não dos requisitos do vínculo de emprego. A matéria, portanto, está entre aquelas que, no modo do art. 114 da Constituição Federal, implicam a competência da Justiça do Trabalho. Assim, reafirmo a competência deste Juízo.

### **II – Recolhimento previdenciário**

O reclamante requer a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho estabelecida no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal abrange apenas as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferir. Assim, considerando a incompetência deste juízo para julgar e executar tal pedido, determino sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

**III - Do pedido de vínculo empregatício**

O reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício que, segundo alega, perdurou de 10/5/2019 a 29/1/2020, na função de motorista. Afirma que sempre laborou com a presença dos requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º do CPC). Porfia o reconhecimento do vínculo e o pagamento dos consectários trabalhistas típicos da dispensa imotivada.

A reclamada, em sua defesa, afirma que:

“a relação jurídica firmada entre o autor e a Uber Brasil é meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital pela Uber ao motorista independente –ou seja, lógica inversa da relação de trabalho, na qual o trabalhador é quem presta o serviço à entidade empresarial”.

Em audiência, o reclamante afirmou:

“que se não pegasse corridas constantes, acabava corridas ruins e se cancelasse duas corridas era bloqueado; que se precisasse parar para ir ao banheiro tinha que desligar o aplicativo; que a reclamada dava a ele 12 horas para ele rodar; que nunca tentou flexibilizar esse período de 12 horas para que ele fosse, por exemplo, das 8 às 20h; que começou a fazer 99 depois que foi bloqueado pela uber (...). que havia mensagens que "se você ficar num certo horário, vai ganhar as promoções"; que o aplicativo era automático; que o aplicativo dizia assim: "faça 30 corridas e ganhe o valor X"; que não era obrigado a fazer essas 30 corridas; que poderia desligar o aplicativo, mas quando ligava era como se ele estivesse começando tudo de novo; que a rota de viagem sugerida pelo GPS não pode ser alterada; que se a rota fosse alterada poderia mudar o valor da corrida para o passageiro e isso seria problemático; que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

compartilhava o seu veículo com outro motorista do aplicativo; que sabe de casos de motoristas que faziam isso; que era possível compartilhar o veículo, mas não o login; que era avaliado pelos passageiros e ele também avaliava os passageiros".

Em audiência, o preposto da reclamada afirmou:

"que todas as promoções e premiações dependem da anuência do motorista (...) que o reclamante foi bloqueado por mau uso da plataforma; que não sabe especificar qual foi o mau uso da plataforma; que antes do bloqueio não foi dada a oportunidade de defesa para o reclamante; que taxa de cancelamento é uma informação pública da uber e é indicador gráfico da plataforma; que se o motorista cancelar isso não causa prejuízo para ele; que as recomendações de boa conduta dadas aos motoristas são feitas de maneira aleatória; que a empresa, por imposição legal, pesquisa antecedentes criminais dos motoristas; que o motorista tem informações sobre nome, nota e localização do passageiro; que a reclamada pede selfie do motorista eventual e aleatoriamente; que não há intervenção humana no algoritmo de precificação das corridas. "

O que se apresenta, no caso, é a evidência de uma prestação de serviços que preencheu todos os requisitos da relação de emprego. Alguns deles podem ser percebidos imediatamente. O "cadastro" na plataforma é personalíssimo, inclusive com a pesquisa de antecedentes criminais, o que, **por óbvio, se dá no interesse da reclamada e dos clientes dela**. Aliás, para que eu nem esqueça: **os clientes são da reclamada e são angariados por ela**, por meio dos seus sistemas de inteligência artificial, tema que retomarei adiante. De



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

onerosidade também não há dúvida, cabendo, eventualmente, discutir como se chegava à “média de 25% do valor pago pelo cliente”, a qual constituía a retenção da remuneração do reclamante.

O que, todavia, tem sido o cerne dos debates teóricos sobre o modelo de relação jurídica ora analisado é a caracterização da subordinação.

A primeira ideia que se tem sobre *relação de emprego* é a de trabalho *por conta alheia*. A presente ação reflete, segundo interpreto, um caso típico. O reclamante trabalhava, essencialmente, para os fins empresariais de uma organização alheia (a reclamada). Seus rendimentos eram absorvidos por essa organização (retenção da tarifa), sendo ela a detentora exclusiva do código fonte da plataforma, operando toda sorte de alterações que a beneficiava: quanto valia a prestação de serviço, qual percentual de apropriação pela empresa rede se aplicava etc. Os permanentemente lembrados “termos de uso” da reclamada igualmente explicitam que o reclamante, ao contrário do que tenta defender a reclamada, tinha reduzidíssimo controle sobre seu próprio trabalho. Com tudo isso, é impossível imaginar que o reclamante trabalhasse “por conta própria”.

No contexto que deriva da análise do parágrafo anterior, está clara a subordinação, em sua dimensão integrativa e algorítmica, conclusão que se reforça com os seguintes elementos, colhidos do conjunto probatório:

- a) necessidade de avaliação dos clientes pelo serviço prestado;
- b) exigência de corridas mensais, sob pena de desligamento;
- c) o reclamante não tinha nenhum poder de influência na tarifa fixada pela reclamada, ou seja, não tinha margem para colocar o preço em seu serviço;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

d) o aplicativo estimula o trabalhador a permanecer o maior tempo possível trabalhando e a aceitar o máximo de corridas, com penalidades em caso de cancelamentos consecutivos e prêmios para “x” corridas;

e) reclamante era sujeito a punições, como desligamento, se não agisse em conformidade com o “código de condutas” da reclamada.

Essas conclusões a que cheguei com base na prova destes autos remetem – e nisso, certamente, não há coincidência – a aspectos sublinhados na decisão, publicada em 19/2/2021, da Suprema Corte do Reino Unido<sup>1</sup>, em especial nos itens 94 a 101, que, em resumo, são: a) a remuneração paga aos motoristas é fixada pela Uber e os motoristas nada podem dizer sobre isso<sup>2</sup>; b) os termos contratuais com base nos quais os motoristas atuam são ditados pela Uber e os motoristas nada podem dizer sobre isso<sup>3</sup>; c) apesar de os motoristas terem a liberdade de escolher quando e onde aceitar o trabalho (não área

<sup>1</sup> <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf> Acesso em 13/2/2022. Trechos da decisão original serão transcritos para conferência.

<sup>2</sup> “94. First and of major importance, the remuneration paid to drivers for the work they do is fixed by Uber and the drivers have no say in it (other than by choosing when and how much to work). Unlike taxi fares, fares for private hire vehicles in London are not set by the regulator. However, for rides booked through the Uber app, it is Uber that sets the fares and drivers are not permitted to charge more than the fare calculated by the Uber app. The notional freedom to charge a passenger less than the fare set by Uber is of no possible benefit to drivers, as any discount offered would come entirely out of the driver’s pocket and the delivery of the service is organised so as to prevent a driver from establishing a relationship with a passenger that might generate future custom for the driver personally (see the fifth point, discussed below). Uber also fixes the amount of its own “service fee” which it deducts from the fares paid to drivers. Uber’s control over remuneration further extends to the right to decide in its sole discretion whether to make a full or partial refund of the fare to a passenger in response to a complaint by the passenger about the service provided by the driver (see para 20 above)”.

<sup>3</sup> “95. Second, the contractual terms on which drivers perform their services are dictated by Uber. Not only are drivers required to accept Uber’s standard form of written agreement but the terms on which they transport passengers are also imposed by Uber and drivers have no say in them”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

coberta por suas licenças), uma vez “logado”, a possibilidade de escolha do motorista sobre a aceitação de chamados é restringida pela Uber<sup>4</sup>; d) a Uber exercita significativo controle sobre o modo pelo qual os motoristas entregam o serviço, vetando, por exemplo, tipos de carro a serem usados; além disso, a tecnologia que é integral para o serviço é totalmente detida e controlada pela Uber e é usada como meio de controle sobre os motoristas<sup>5</sup>; e) a Uber restringe ao mínimo necessário a comunicação entre passageiros e o motorista<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> “96. Third, although drivers have the freedom to choose when and where (within the area covered by their PHV licence) to work, once a driver has logged onto the Uber app, a driver’s choice about whether to accept requests for rides is constrained by Uber. Unlike taxi drivers, PHV operators and drivers are not under any regulatory obligation to accept such requests. Uber itself retains an absolute discretion to accept or decline any request for a ride. Where a ride is offered to a driver through the Uber app, however, Uber exercises control over the acceptance of the request by the driver in two ways. One is by controlling the information provided to the driver. The fact that the driver, when informed of a request, is told the passenger’s average rating (from previous trips) allows the driver to avoid low-rated passengers who may be problematic. Notably, however, the driver is not informed of the passenger’s destination until the passenger is picked up and therefore has no opportunity to decline a booking on the basis that the driver does not wish to travel to that particular destination”.

<sup>5</sup> “98. Fourth, Uber exercises a significant degree of control over the way in which drivers deliver their services. The fact that drivers provide their own car means that they have more control than would most employees over the physical equipment used to perform their work. Nevertheless, Uber vets the types of car that may be used. Moreover, the technology which is integral to the service is wholly owned and controlled by Uber and is used as a means of exercising control over drivers. Thus, when a ride is accepted, the Uber app directs the driver to the pick-up location and from there to the passenger’s destination. Although, as mentioned, it is not compulsory for a driver to follow the route indicated by the Uber app, customers may complain if a different route is chosen and the driver bears the financial risk of any deviation from the route indicated by the app which the passenger has not approved (see para 8 above)”.

<sup>6</sup> 100. A fifth significant factor is that Uber restricts communication between passenger and driver to the minimum necessary to perform the particular trip and takes active steps to prevent drivers from establishing any relationship with a passenger capable of extending beyond an individual ride. As mentioned, when booking a ride, a passenger is not offered a choice among different drivers and their request is simply directed to the nearest driver available. Once a request is accepted, communication between driver and passenger is restricted to information relating to the ride and is channelled through the Uber app in a way that prevents either from



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

Em voto no RR 100353-02.2017.5.01.0066, sob julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Maurício Coutinho Delgado<sup>7</sup>, asseverou, em coerência ideal com o que venho de expor:

"No caso, nós temos o quê? Primeiro, uma pessoa humana, executando um serviço de transporte de pessoas. E, de outro lado, essa pessoa só consegue realizar esse serviço porque existe uma entidade empresarial gestora extremamente sofisticada, avançada, de caráter mundial, a qual consegue realizar um controle minucioso da prestação de serviço. Esse controle é mais preciso do que o previsto originalmente na CLT. Controle maior do que esse não existe. Não havia antes. É um controle cotidiano, de várias fontes. O que me parece mais claro aqui é o elemento da subordinação. Nós temos vários filmes que mostram como vivemos uma sociedade do controle. É o controle digital. E esse trabalhador é profundamente subordinado, mas com algumas peculiaridades, porque é um trabalho externo."

Nessa mesma abordagem do Ministro Godinho Delgado e da Corte Britânica, a 9ª Câmara do Tribunal Federal Trabalhista alemão (*Bundesarbeitsgericht*) decidiu, em 1º/12/2020, com base no Código Civil tedesco

---

learning the other's contact details. Likewise, collection of fares, payment of drivers and handling of complaints are all managed by Uber in a way that is designed to avoid any direct interaction between passenger and driver. A stark instance of this is the generation of an electronic document which, although styled as an "invoice" from the driver to the passenger, is never sent to the passenger and, though available to the driver, records only the passenger's first name and not any further details (see para 10 above). Further, drivers are specifically prohibited by Uber from exchanging contact details with a passenger or contacting a passenger after the trip ends other than to return lost property (see para 12 above).

<sup>7</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/356651/tst-maioria-da-3-turma-ve-vinculo-entre-motorista-e-aplicativo>. Publicação de 15/12/2021. Acesso em 4/2/2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

(BGB), que a realização de tarefas contínuas por trabalhadores vinculados a plataformas digitais (“crowdworkers”), orientadas por regras postas pelos operadores dessas plataformas (“crowdsourcers”), denota relação trabalhista entre essas partes. (9 AZR 102/20)<sup>8</sup>.

Estar de acordo com o ministro e doutrinador, e com os tribunais de países que são centrais até para o pensamento liberal, para o livre mercado, é, no caso, apenas bastante lógico. Para além do “juridiquês”, em português, inglês ou alemão, basta olhar ao redor. Os “algoritmos” exercem sobre cada um de nós um controle que parece ter tornado realidade o que era apenas um vislumbre da ficção científica. As *teletelas* e os outros instrumentos a serviço do “Grande Irmão” do esplêndido 1984, de George Orwell, saem da ficção para retratar um mundo em que nossos passos são seguidos sem piedade pela inteligência artificial. O *Facebook* sabe onde estamos. O nosso *smartphone* nos indica nossas longitude e latitude, para o bem e para o mal. Os algoritmos quase adivinham o amor: quem ainda não foi surpreendido pela seleção do *Spotify* que era aquela canção que precisamente lembrava a pessoa amada? Ou

---

<sup>8</sup> Ementa original, que transcrevo para eventual colação:

“Die kontinuierliche Durchführung einer Vielzahl von Kleinstaufträgen („Mikrojobs“) durch Nutzer einer Online-Plattform („Crowdworker“) auf der Grundlage einer mit dem Betreiber („Crowdsourcer“) getroffenen Rahmenvereinbarung kann im Rahmen der nach § 611a Abs. 1 Satz 5 BGB gebotenen Gesamtbetrachtung zur Annahme eines Arbeitsverhältnisses führen, wenn der Crowdworker zur persönlichen Leistungserbringung verpflichtet ist, die geschuldete Tätigkeit ihrer Eigenart nach einfach gelagert und ihre Durchführungen inhaltlich vorgegeben sind sowie die Auftragsvergabe und die konkrete Nutzung der Online-Plattform im Sinne eines Fremdbestimmens durch den Crowdsourcer gelenkt wird”. (<https://www.bundesarbeitsgericht.de/wp-content/uploads/2021/07/9-AZR-102-20.pdf>) Acesso em 12/2/2022.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

aquele seriado novo que, “do nada”, a *Netflix* tinha certeza que era do seu gosto? O português Paulo Victor Alfeo Reis<sup>9</sup> analisa bem essa realidade:

“(…) É neste contexto, no qual algoritmos sugerem amigos que você talvez conheça ou antigos que perdeu contato; que ‘eles’ sugerem novos produtos a serem comprados com base em produtos anteriormente adquiridos. É notório perceber que ao se iniciar uma busca no site Google, um algoritmo pretende prever o que você está buscando, com base em buscas anteriores e/ou interações passadas. Até mesmo, no adicionar de um recém-conhecido em sua lista de amigos do Facebook, um algoritmo procurará na lista de amigos recente, parâmetros e interações para lhe dizer quem dos amigos dele, provavelmente não lhe é estranho ou deveria ser conhecido. Fato é que algoritmos estão alavancado, se não formando, as interações e modificações nos dias atuais.(...)”

O mundo do trabalho, naturalmente, não está fora disso tudo. Não causa surpresa nenhuma que trabalhadores sejam, na prática, até bem mais controlados pelas “redes” do que pelo modo clássico de subordinar presencialmente. Nesse sentido, decidi recentemente<sup>10</sup>:

Tudo o que pude avaliar sobre a prova oral me leva à conclusão de que esse controle era possível e era concreto. Há casos de vendedores externos que têm liberdade até para escolher as rotas. Esse não era o caso, contudo, dos vendedores da reclamada, como era o reclamante. Hoje em dia todo mundo pode controlar todo mundo, até com exagero – tem gente que até curte ser controlado, fazendo “check-ins” no *Facebook* e postando tudo no

<sup>9</sup> REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o Direito*. São Paulo: Almedina, 2020, p.109.

<sup>10</sup> Processo n. 0000032-30.2021.5.11.0004. Sentença de 21/1/2022.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

*Instagram*, da tapioca matinal à *happy hour* com a turma do trabalho no fim da tarde. Enfim, a inverossimilhança neste ponto estaria na afirmação do empregador de que não controla o serviço do empregado. Não tem nenhuma lógica admitir-se que o reclamante “enrolava” das 8 horas (depois da reunião matinal com o supervisor) até as 17h30 (quando o preposto da reclamada afirma que encerrava a jornada). Definitivamente, o reclamante e seus colegas não eram “leões soltos nas ruas, por descuido do seu domador”, para lembrar a canção do Roberto Carlos. O “domador”, no caso o empregador, não se descuidava – no mundo moderno, como já disse, além do supervisor e das reuniões, também tem banco de dados no celular, aplicativo, setor de cadastro e *login*.

Enfim, julgando presentes os requisitos da relação de emprego, declaro-a havida no período contínuo de 10/5/2019 a 29/1/2020. O “bloqueio” unilateral do reclamante, sem que a ele fosse explicado qual seria o seu “mau uso da plataforma”, deve ser interpretado como dispensa imotivada e, assim, dou provimento a: **a) aviso prévio (30 dias); b) 13º salário proporcional (9/12); c) férias proporcionais – 9/12 + 1/3; d) FGTS – 8% + 40% - período contratual + 13º salário + aviso prévio.**

Para fins de cálculo, observar o salário mensal de R\$ 2.000,00, montante que fixo como razoável, invocando o art. 460 da CLT.

Dado que a relação de emprego somente foi declarada na sentença, é impróprio concluir que exista mora da reclamada. Por isso, indefiro o pleito de multa por atraso no pagamento da rescisão. Ademais, considerando que, com a contestação da reclamada, se instaurou controvérsia relevante no feito, julgo improcedente o pedido de multa prevista pelo art. 467 da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

Considerando que o reclamante confessou em audiência que começou a laborar para o aplicativo 99 quando se desligou da reclamada, julgo improcedente o pedido de seguro desemprego.

**IV - Das anotações da CTPS**

Determino à reclamada, com base no art. 39, § 2º, da CLT, que proceda às anotações na CTPS do reclamante (10/5/2019 a 29/1/2020, considerada a projeção do aviso prévio), em 5 dias após a devida notificação. Para tanto, deverá o reclamante promover a juntada de sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado.

**V- Dano moral**

Julgo que a situação de conflito dirimida nos presentes autos não determinou ao autor o dano moral que invoca na inicial. Compreendo que, aqui, não há dolo ou culpa da reclamada a ensejar a responsabilização almejada, pois o que se colhe dos autos é tão somente um dissenso fundado na interpretação do direito e em questões econômicas envolvendo a relação de trabalho.

Os prejuízos reconhecidos, enfim, os avalio como sendo todos da esfera material. Neste quadro, nego provimento ao pleito de ressarcimento de dano moral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

**VI - Adicional de periculosidade**

O reclamante requer o recebimento de adicional de periculosidade, em virtude de atividade perigosa com motocicleta. Entretanto, a partir do conjunto probatório, evidenciou-se que o reclamante era motorista de carro e não de motocicleta. Sendo assim, o caso não se amolda à previsão legal de atividade perigosa, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

**VII – Horas extras**

O reclamante requer o recebimento de horas extras, sob o argumento de que laborava em mais de 44 horas semanais, sem intervalo intrajornada, em domingos e feriados e sem receber DSR. A reclamada refuta as alegações autorais e requer a improcedência dos pedidos.

A partir do conjunto probatório, concluo que o reclamante não estava sujeito ao controle de jornada, exercendo atividade externa incompatível, enquadrando-se na exceção legal do art. 62, I, da CLT.

Isso ocorre porque o reclamante, embora até pudesse ser prejudicado pelo “baixo volume” de serviço, não tinha, com efeito, horário de trabalho estritamente definido pela reclamada, e até podia, não sendo a exclusividade uma exigência da relação de emprego, prestar serviços a outras empresas. Não era fixada jornada e nem mesmo uma quantidade de corridas diárias. Não obstante o controle que havia do serviço como um todo, especificamente o tempo de labor não era controlado por GPS, *login e logoff* ou outros instrumentos semelhantes.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

Cabe ressaltar trecho do depoimento pessoal do autor em que ele afirma:

“que ninguém determinava especificamente o horário das 5 as 17h; que havia mensagens que "se você ficar num certo horário, vai ganhar as promoções"; que o aplicativo era automático; que o aplicativo dizia assim: "faça 30 corridas e ganhe o valor X"; que não era obrigado a fazer essas 30 corridas; que poderia desligar o aplicativo, mas quando ligava era como se ele estivesse começando tudo de novo”.

Caracteriza-se, na espécie, o exercício de atividade externa que, na prática, não tinha jornada controlada pela empregadora, o que atrai a aplicação do art. 62, I, da CLT. Posto isso, julgo improcedentes pedidos de horas extras, intervalos intrajornadas, DSR e todos os demais deles decorrentes.

**VIII - Da justiça gratuita**

O reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições para arcar com as despesas processuais.

A reclamada impugna o pedido de gratuidade, sob o argumento de que haveria obrigação de o reclamante demonstrar insuficiência de recursos, conforme art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tese da reclamada espousa uma “anti-presunção”, algo que só poderia mesmo ter surgido com a edição da distópica reforma trabalhista de 2017. Impõe-se axiologicamente, aqui, a aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo é, diversamente das regras exóticas veiculadas hoje pela Consolidação das Leis do Trabalho, mais adequado aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRÁ DO TRABALHO DE MANAUS**

ditames da Constituição Federal ao prever a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos da pessoa natural e a inversão do ônus da prova, ou seja, a necessidade de a parte ex-adversa provar que o autor não é hipossuficiente.

Na linha do que exponho, inclusive pensando na improbabilidade de o reclamante ser rico como motorista de 99, reputo presumida sua insuficiência de recursos, e, por isso, defiro o benefício da gratuidade.

**IX - Dos honorários advocatícios**

Já é pública a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766):

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

O sopro de bom senso que vem agora da Corte Suprema ultrapassou meu direcionamento que era o de interpretar o dispositivo – oriundo da mui infame reforma de 2017 – *conforme a Constituição*, restringindo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRÁ DO TRABALHO DE MANAUS**

os montantes estratosféricos dos honorários de sucumbência que se pretendiam impor aos trabalhadores. Agora, já não preciso mais desse esforço hermenêutico.

Considerando, então, que ao reclamante foi concedida a justiça gratuita, defiro os honorários apenas em seu favor, em 5% sobre o valor da condenação.

**X - Índice de Correção monetária**

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão definitiva das ações diretas de inconstitucionalidade 5867 e 6021 e das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59. Na ocasião, foi definida a inconstitucionalidade da aplicação da *taxa referencial* (art. 879, § 7º, da CLT), com a fixação de correção monetária com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação. Em outubro de 2021, apreciando embargos de declaração, o STF emendou a decisão para determinar a aplicação da SELIC **a partir do ajuizamento**:

**Decisão:** (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRZA DO TRABALHO DE MANAUS**

Ressalvo, apenas, que devem ser aplicados, para todo o período objeto de apuração, **juros de mora** (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991). Como disserta Ricardo Guastini<sup>11</sup>, “qualquer texto, em qualquer situação, requer interpretação”. Lênio Streck<sup>12</sup>, por sua vez, adverte que “estamos condenados a interpretar”. A decisão do Supremo Tribunal, cujo extrato transcrevi, deve ser **interpretada** para que dela não resultem conclusões assistemáticas e eventualmente antitéticas com o Direito Constitucional de que a Corte é guardiã. Temos, então, que as ações constitucionais referentes à constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT tiveram como objeto tão somente as regras de *atualização monetária*. Não foram, portanto, atingidos os comandos dos arts. 395 e 404 do Código Civil quanto à mora, que deve ser restituída, inclusive em respeito à dignidade e ao patrimônio da trabalhadora, e para afastar a aplicação iníqua do Direito.

Espero, por fim, estar sendo bastante claro sobre a autonomia do provimento de juros de mora: uma coisa é uma coisa; outra coisa é outra coisa. Não há *bis in idem*, como têm insistido alguns litigantes em embargos de declaração, nos quais eu tenho assim decidido:

Tem sido incomodamente frequente esse questionamento em embargos de declaração. Há a impressão de que o juiz – eu – me tenha enganado ou sido contraditório ou omissivo ou obscuro. Posso incorrer nesses deslizes – e é

<sup>11</sup> GUASTINI, Ricardo. *Das Fontes às Normas*. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 133.

<sup>12</sup> STRECK, Lênio. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Letramento/Casa do Direito, 2017, pp. 99-100.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRÁ DO TRABALHO DE MANAUS**

muito normal – mas certamente não nesta matéria. Pra começar, eu não creio ter sido “obscuro”: deferi os juros de mora com consciência e, sobretudo, **com fundamentação**.

As reclamadas, como pessoas jurídicas, podem, por seus representantes legais, verbalizar democraticamente suas interpretações do direito e mesmo citar decisões judiciais outras que dêem guarida a suas teses. Devo reiterar, contudo, que não considero haver *bis in idem* nenhum no provimento dos juros de mora. Em todo lugar do universo jurídico brasileiro os juros de mora são devidos à parte da correção monetária. Só para o credor trabalhista eles agora seriam negados, como se o crédito trabalhista fosse uma dimensão – agora – extraterrestre. Isso, definitivamente, deve ser alguma outra coisa, mas não o DIREITO desse mundo. Nesse sentido, ratifico o que disse na sentença de mérito – sem nenhuma contradição e sem engano (foi “de propósito”) – e nego à reclamada a pretensão da “autorreforma” da sentença. Para seus objetivos é que existe o recurso ordinário.

Doravante, tento poupar as partes desse trabalho extra dos embargos – para elas e para mim – pois o mérito está julgado.

**DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, na reclamação trabalhista movida por **ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, para:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**4ª VÁRÇA DO TRABALHO DE MANAUS**

1) Reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho.

2) Reconhecer o vínculo de emprego e deferir os registros de CTPS conforme item IV da fundamentação.

3) Condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 11.058,77, referente às seguintes parcelas: **a) aviso prévio (30 dias); b) 13º salário proporcional (9/12); c) férias proporcionais + 1/3 (9/12); d) FGTS – 8% + 40% - período contratual + 13º salário + aviso prévio.**

Aplicados juros e correção monetária nos moldes da fundamentação.

Providos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e os honorários advocatícios na forma da fundamentação e dos cálculos anexos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 223,84, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 11.192,10).

Cientes as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, ao qual segue anexo, também, versão em pdf para leitura facilitada.

**GERFRAN CARNEIRO MOREIRA**

Juiz do Trabalho

